



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 6197, DE 2019

Altera a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para prever a criação de um banco nacional de padrões de face, de íris e de voz e a instalação de câmeras para reconhecimento facial em locais públicos.

AUTORIA: Senador Acir Gurgacz (PDT/RO)



Página da matéria



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

SF/19358.63469-22

Altera a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para prever a criação de um banco nacional de padrões de face, de íris e de voz e a instalação de câmeras para reconhecimento facial em locais públicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 5º da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 5º

Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV do art. 3º, a identificação criminal poderá incluir a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético e a coleta de padrões de face, de íris e de voz.” (NR)

Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 9º-B à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal:

“Art. 9º-B. Os presos, condenados ou provisórios, serão submetidos à coleta de padrões de face, de íris e de voz, que integrarão um banco nacional único gerido pelo órgão central de perícia oficial de natureza criminal.”

Art. 3º Acrescente-se o seguinte art. 3º-A à Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007:

“Art. 3º-A O banco nacional de padrões de face, de íris e de voz é instrumento posto à disposição dos órgãos de Segurança



SENADO FEDERAL

Pública para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

§ 1º O órgão central de perícia oficial de natureza criminal será o gestor do banco nacional de padrões de face, de íris e de voz, que será alimentado pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, em sistema de cooperação federativa.

§ 2º Serão obrigatoriamente instaladas, às expensas da União, câmeras que permitam o reconhecimento facial de investigados em aeroportos; estações rodoviárias e demais estações de transporte público; arenas, estádios e ginásios de esportes coletivos; postos de pedágio e de fronteiras, na forma do Regulamento.

§ 3º A critério da autoridade administrativa municipal, poderão ser instaladas câmeras de reconhecimento facial em outros lugares de acesso ao público, onde exista permanente e relevante fluxo de pessoas.

§ 4º A critério da autoridade administrativa municipal, serão instaladas câmeras de reconhecimento facial nos centros administrativos de municípios com mais de 500 mil habitantes.

§ 5º Os entes federados, em sistema de cooperação federativa, poderão utilizar-se de câmeras de vídeo de propriedade privada para os fins previsto neste artigo, na forma do Regulamento.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A crise de segurança pública no país é fato notório. As últimas eleições federais demonstraram o quanto a população brasileira está exausta com a criminalidade desenfreada e, mais ainda, com os baixíssimos índices de resolução de crimes e com a impunidade.

É necessário que aprimoremos os instrumentos para a persecução criminal, em especial aqueles que permitam a identificação de foragidos e





SENADO FEDERAL

investigados. De nada adianta o sistema da justiça criminal perseguir e condenar indivíduos, se eles não conseguem ser apreendidos e neutralizados.

Investigados por crimes graves como homicídios, estupros e latrocínios, quando não presos em flagrante delito, podem andar livremente, uma vez que a nossa capacidade de identificar e prender essas pessoas é muito limitada, dados os escassos recursos das agências policiais.

Nesta seara, a coleta dos padrões de face, de íris e de voz de investigados e condenados, que integrarão um banco nacional único, poderá auxiliar de forma muito relevante o trabalho da polícia. Câmeras de vídeo instaladas em locais estratégicos, de grande fluxo de pessoas, igualmente são hábeis a identificar muito rapidamente esses investigados.

Não por outra razão, o chamado pacote Anticrime, do Ministério da Justiça e de Segurança Pública, prevê medidas semelhantes, pois reconhece que o aprimoramento dos instrumentos de segurança pública é crucial para o controle de organizações criminosas e da criminalidade, em geral.

Desse modo, confiantes que estamos aprimorando a investigação criminal do país, conclamamos os nobres Pares à aprovação da presente matéria.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 2019.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

SF/19358.63469-22

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 - Lei de Execução Penal - 7210/84
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1984;7210>
- Lei nº 11.473, de 10 de Maio de 2007 - LEI-11473-2007-05-10 - 11473/07
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2007;11473>
- Lei nº 12.037, de 1º de Outubro de 2009 - LEI-12037-2009-10-01 - 12037/09
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;12037>
 - parágrafo 1º do artigo 5º